



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002895/2006-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente ESPÓLIO ROBERTO BUTTERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em cancelar integralmente o crédito lançado, de ofício, uma vez que atingido pela decadência, restando prejudicada a análise das demais questões de mérito suscitadas. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que não reconheceu a ocorrência da decadência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-16.456 (fls. 57), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

A inventariante do contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01/06, em 21/11/2006, contra o Auto de Infração de fls. 07/14, relativo ao IRPF/2001 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foi alterado o valor declarado como rendimentos tributáveis, com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras INSS e UNIBANCO AIG Previdência S/A. Em razão disto, foi apurado um imposto de renda pessoa física — suplementar de R\$ 27.660,92, o qual acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou num crédito tributário de R\$ 74.654,05.

Em sua impugnação a inventariante alega, em síntese, que:

- Os laudos apresentados concluem que o recorrente era portador de cegueira total, de caráter irreversível, fazendo jus à isenção do imposto de renda que lhe está sendo cobrado;*
- Não obstante estar aposentado por invalidez em razão de cegueira, o beneficiário era portador de um câncer que culminou com sua morte em 28/01/2005;*
- O contribuinte se enquadrava na isenção do imposto de renda, pois era portador de deficiência física (cegueira incapacitante) e moléstia grave (câncer). Esta, ainda que tenha surgido após a aposentadoria lhe daria o direito à isenção;*
- Houve recusa administrativa por parte da Receita Federal ao reconhecimento da isenção do beneficiário, com envio do auto de infração, razão pela qual deve ser reformada a decisão do auditor a fim de excluir o montante cobrado pelo auto de infração.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 04-16.456 (fls. 57), cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS LEGAIS.

Os requisitos para o direito à isenção prevista no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR são que o contribuinte seja aposentado ou reformado ou pensionista e que a moléstia listada naquele inciso seja atestada por laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 66, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Decadência reconhecida de Ofício

Antes de adentrar na análise de mérito do recurso voluntário e, por conseguinte, da autuação fiscal, impõe-se verificar, de ofício, a ocorrência (ou não) da perda do direito de o Fisco efetuar o lançamento, em face da consumação do lustro decadência.

Como cediço, processualmente, em regra, alega-se em preliminar matéria de ordem pública, como por exemplo decadência ou prescrição, e, notadamente aquelas previstas no artigo 301 do CPC, então vigente (atual art. 317 do CPC de 2015), as quais são ocorrências ou eventos que, inclusive, podem ser apreciados de ofício, e, uma vez constados podem ser uma prejudicial impeditiva ao exame de mérito do processo.

Pois bem!

O fato gerador do IRPF, como se sabe, é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2005, 2006*

*IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE
APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.*

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de

infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário. (...) (acórdão nº2402-005.594; 19/01/2017)

xxx

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...) TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte. (processo nº 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

Processo nº 13888.002895/2006-24
Acórdão nº 2402-007.106

S2-C4T2
Fl. 90

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, constata-se que existiu o pagamento de IRRF, conforme apurado pela própria Fiscalização, nos termos do Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar (fls. 13) e da DAA retificada pelo Fisco (fls. 44), abaixo reproduzidos para melhor análise:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA FISCAL

ACERTO DE DECLARAÇÃO - 2001

ND: 08/40.121.496
1553081250014334590815126

NÚMERO DO CPF 036.936.008-72	NÚMERO DA DECLARAÇÃO ANTERIOR 08/25.416.055	ALTERAÇÃO DE FORMULÁRIO NÃO	DECL. DE ENTREGA OBRIGATORIA NÃO
DECLARAÇÃO EM CONJUNTO NÃO	DECLARAÇÃO NO EXTERIOR INFORME O CÓDIGO DO POSTO NRE	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO	

NOME DO DECLARANTE ROBERTO BUTTERI			
TÍTULO ELEITORAL 0041802280248		DATA DE NASCIMENTO 29/04/1937	
CPF DO CÔNJUGE			
ENDEREÇO (rua, avenida, praça etc). CND RESIDENCIAL JARDIM EUROPA		NÚMERO 11	COMPLEMENTO (apto, sala, bloco etc). ROD SP 127 KM 1
BAIRRO/DISTRITO JARDIM EUROPA	CEP 13500-970	MUNICÍPIO RIO CLARO	UF SP
DDD 0019	TELEFONE 35348853	DDD 0019	FAX
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) MBBUTTERI@LINKWAY.COM.BR			
OCUPAÇÃO PRINCIPAL OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO CLASSIFICADAS ANTERIORMENTE		CÓDIGO 0	NATUREZA 8
CNPJ/CPF DA PRINCIPAL FONTE PAGADORA 29.979.036/0001-40			

VALORES - R\$

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		
Recebidos de Pessoas Jurídicas	01	164.134,16
Recebidos de Pessoas Físicas	02	0,00
Recebidos do Exterior	03	0,00
Resultado Tributável da Atividade Rural	04	0,00
Total (01+...+04)	05	164.134,16
DEDUÇÕES		
Contribuição à Previdência Oficial	06	0,00
Contribuição à Prev. Privada e FAPI	07	0,00
Dependentes	08	1.080,00
Despesas com Instrução	09	400,00
Despesas Médicas	10	7.390,56
Pensão Alimentícia Judicial	11	0,00
Livro Caixa	12	0,00
Total (06+...+12)	13	8.870,56
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO		
Base de Cálculo (05 - 13)	14	155.263,60
Imposto	15	38.377,49
Dedução de Incentivo	16	0,00
Imposto Devido (15 - 16)	17	38.377,49
IMPOSTO PAGO		
Imposto Retido na Fonte	18	10.716,57
Carnê-Leão	19	0,00
Imposto Complementar	20	0,00
Imposto Pago no Exterior	21	0,00
Total (18+...+21)	22	10.716,57

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR		
Saldo do Imposto a Pagar (17 - 22)	23	27.660,92
PARCELAMENTO		
Número de Quotas (até 6)	24	0
Valor da Quota (mínimo de R\$ 50,00)	25	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR		
Imposto a Restituir (22 - 17)	26	0,00
IMPOSTO A PAGAR		
Ganho de Capital-Moeda em Espécie	30	0,00
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL		
Bens e Direitos - 1999 (A)	31	5.966.189,99
Bens e Direitos - 2000 (B)	32	6.835.695,06
Dívidas e Ônus Reais - 1999 (C)	33	121.890,51
Dívidas e Ônus Reais - 2000 (D)	34	0,00
Informações do Cônjuge (E)	35	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES		
Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis	36	23.923,30
Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva	37	908.297,15
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	38	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	39	0,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR

VALORES EM REAIS	
Base de Cálculo declarada	1.471,34
(+) Alterações da Base de Cálculo decorrentes de infração	153.792,26
(-) Alterações da Base de Cálculo não decorrentes de infração	0,00
(=) Base de Cálculo apurada após as alterações	155.263,60
(X) Alíquota(%)	27,50%
(-) Parcela a deduzir	4.320,00
(=) Imposto Calculado após as alterações	38.377,49
(-) Total do Imposto Pago + Dedução de Incentivo declarados	0,00
(+) Alterações na Antecipação/Dedução do Imposto decorrentes de infração	0,00
(-) Alterações na Antecipação/Dedução do Imposto não decorrentes de infração	10.716,57
(-) Saldo do Imposto a Pagar Apurado na Revisão da Declaração	27.660,92
(-) Saldo do Imposto a Pagar declarado	0,00
(=) Imposto Suplementar Apurado na Revisão da Declaração	27.660,92

É de se ressaltar que a retenção efetuada pela fonte pagadora é considerada antecipação de pagamento do imposto de renda, o que traz como consequência a utilização da regra da contagem do prazo decadencial prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 31 de dezembro de 2000** e o **termo final em 31/12/2005**, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no presente caso ocorreu em 06/11/2006**, conforme AR de fls. 53.

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário em face da decadência.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior